



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 30:117, que estabelece diversos preceitos acerca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos coloniais para 1940.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 30:288** — Promulga a organização, sob a direcção de um brigadeiro ou coronel tirocinado, de preferência oriundo do corpo do estado maior, de cursos para a promoção a major e coronel das diversas armas e serviços.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 9:453** — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Armamar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 8 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 1.ª Repartição, o decreto n.º 30:117, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 37.º, onde se lê: «... os artigos 35.º e 45.º do decreto n.º 29:244, ...», deve ler-se: «... os artigos 35.º a 45.º do decreto n.º 29:244, ...».

Em 30 de Janeiro de 1940.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Decreto-lei n.º 30:288

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Cursos para promoção a major e coronel

##### a) Organização e fins dos cursos

Artigo 1.º São organizados, sob a direcção de um brigadeiro ou coronel tirocinado, de preferência oriundo

do corpo do estado maior, cursos para promoção a major e coronel das diversas armas e serviços, destinados a:

- Assegurar aos oficiais a preparação necessária ao desempenho em campanha das funções de comando ou chefia correspondentes aos postos de major e de coronel;
- Desenvolver o estudo e assegurar a unidade de interpretação do regulamento para o serviço de campanha;
- Iniciiar os tenentes-coronéis das armas em estudos militares superiores e informar confidencialmente o Conselho Superior do Exército sobre as qualidades e aptidões dos mesmos oficiais reveladoras de mérito para o exercício de altos comandos.

§ único. Estes cursos funcionarão provisoriamente, e sem prejuízo da sua direcção própria, junto do Instituto de Altos Estudos Militares, sob a orientação e fiscalização superior do director do mesmo Instituto.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior haverá os seguintes cursos:

- Curso de coronéis das armas;
- Curso de coronéis dos serviços;
- Curso de majores das diversas armas e serviços, o primeiro com duração não inferior a quatro meses e os restantes com duração não inferior a três.

§ 1.º O curso de coronéis das armas compreenderá:

Conferências sobre assuntos de tática geral, de organização e constituição geral do exército de campanha e de mobilização militar;

Trabalhos de aplicação sobre temas táticos para resolução individual ou colectiva, elaborados no quadro da divisão e de destacamentos mixtos de certa importância, ou no quadro das funções que em campanha lhes possam competir.

§ 2.º O curso de coronéis dos serviços compreenderá conferências e trabalhos de aplicação sobre assuntos de tática geral e de serviços no quadro das funções que em campanha serão chamados a desempenhar.

§ 3.º O curso de majores das diversas armas e serviços compreenderá conferências e trabalhos de aplicação tendentes a familiarizar os oficiais com o exercício das funções que competem em campanha aos majores da respectiva arma ou serviço. Para os capitães das armas o curso terá também por fim dar a necessária preparação ao comando de pequenos destacamentos mixtos.

§ 4.º As conferências não terão duração superior a noventa minutos e os trabalhos de aplicação não excederão, em regra, três horas. Os tirocinantes não serão normalmente obrigados a assistir em cada dia a mais de uma conferência e de um período de trabalhos de aplicação. Sempre que seja possível, um dia de cada semana será destinado a trabalhos de campo, incluindo reconhecimentos militares, exercícios de quadros e demonstrações.

Art. 3.º Os problemas táticos versarão casos concretos sobre a carta, no plano relêvo e no terreno, apresentados sob a forma de temas ou de ordens de operações; o estudo será feito colectiva ou individualmente, devendo neste último caso revestir a forma de trabalho escrito.

Art. 4.º No fim de cada curso realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, que servirão de prova final, sendo dada a cada oficial uma missão bem definida.

#### b) Do corpo docente

Art. 5.º Para o exercício de funções docentes nos cursos para promoção a major e coronel dispor-se-á de dez professores efectivos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do director, ouvido o conselho de instrução dos referidos cursos. Os professores deverão ter graduação superior à dos oficiais tirocinantes ou estar já habilitados com os mesmos cursos. A nomeação é feita por seis anos, findos os quais podem os professores ser reconduzidos por mais três anos, se assim convier ao ensino.

§ único. Quando a afluência de frequência o justifique ou quando haja necessidade de assegurar a futura substituição de professores efectivos poderão anualmente ser nomeados professores eventuais em número fixado pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º O director dos cursos para promoção aos postos de major e coronel será assistido por um conselho de instrução, constituído por todos os professores efectivos dos referidos cursos, especialmente no que diz respeito à organização do plano de estudos, à elaboração dos programas e à orientação pedagógica a imprimir ao ensino.

Compete ao director dos cursos:

- a) Organizar o plano de estudos;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários, e assistir, quando o julgue conveniente, aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;
- d) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos trabalhos.

Art. 7.º Os professores dos cursos não serão, em regra, obrigados a mais de três conferências por semana, nem a dirigir trabalhos de aplicação que no seu conjunto excedam quinze horas no mesmo período de tempo. São obrigações dos professores:

- a) Fazer conferências e dirigir trabalhos de aplicação constantes do plano aprovado para o curso;
- b) Acompanhar os tirocinantes nos trabalhos de campo ou participar em quaisquer outros para que forem designados;
- c) Substituir, quando assim lhes fôr determinado pelo director, outro professor legalmente impedido.

#### c) Frequência dos cursos, provas e classificação

Art. 8.º Os cursos para promoção a major e coronel serão frequentados pelos capitães e tenentes-coronéis anualmente nomeados pelo Ministério da Guerra por lhes ter pertencido por antiguidade a frequência ou a requerimento dos interessados para efeitos de concorrência à promoção por escolha.

Art. 9.º O aproveitamento dos oficiais tirocinantes será avaliado por meio de interrogatórios orais, trabalhos individuais realizados durante o curso, provas de gabinete e de campo e ainda por meio da prova final referida no artigo 4.º Aos tirocinantes irá sendo comu-

nicado o juízo do corpo docente acerca dos interrogatórios, trabalhos e provas a que forem submetidos.

Art. 10.º No final de cada curso, um júri, constituído pelos professores, sob a presidência do director, pronunciar-se-á sobre a classificação final a atribuir aos oficiais.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e deverão ter sempre em conta o vigor físico e as qualidades militares reveladas durante o curso pelos oficiais interessados.

A apreciação será expressa, sem referência a valores numéricos, por  *muito apto*,  *apto* e  *não apto*.

§ 1.º Os oficiais que terminarem com êxito o curso poderão ser promovidos ao posto imediato. Os oficiais não julgados aptos ou que perderem o curso por faltas poderão repetir este por uma só vez.

§ 2.º Transitarão para a situação de reserva os oficiais que desistam da frequência dos cursos ou que nêles não tenham tido aproveitamento pela segunda vez.

#### d) Disposições diversas

Art. 11.º Salvo justificação perante o director, é sujeita a sanção disciplinar a falta de comparência às conferências, exercícios ou quaisquer provas e trabalhos, e bem assim a inexecução de trabalhos que forem determinados.

Perde o curso o tirocinante que dê um número de faltas superior a um quinto dos trabalhos regulamentares, e bem assim aquele que não tome parte nos exercícios referidos no artigo 4.º

Art. 12.º As disposições do presente diploma aplicam-se integralmente aos cursos que no ano lectivo de 1939-1940 tiverem começo depois da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:453

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Armamar, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Esprequeira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.